

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO/UFVJM

Ref: Concorrência Pública 036/2013

A ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 20.501.854/0001-69, com sede à Rua Teodolino Pereira, nº 74, bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG, neste ato representada pelo seu engenheiro o Sr. Carlos Vieira Coutinho, vem apresentar

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA, e o faz mediante as razões anexas que, para todos os fins de direito, integram esta petição.

Teófilo Otoni, 27 de novembro de 2013


Carlos Vieira Coutinho

Alcance Engenharia e Construção LTDA

27/11/13
af

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, haja vista a decisão ora atacada ter sido concedido prazo final no sítio da UFVJM – Avisos e Esclarecimentos - corresponde ao dia 28 de novembro de 2013 sendo, portanto, tempestivo a presente contrarazão.

II – DOS FATOS

A empresa Recorrente – Alcance Engenharia e Construção LTDA – participa da licitação em referência, cujo objeto se trata da construção dos pavilhões de salas de aula II e III da UFVJM – Etapa 02 – Campus JK - Diamantina (MG).

No dia 13 de novembro de 2013, fora declarada através da publicação no D.O.U a decisão da fase de Habilitação, sendo declaradas habilitadas as empresas MARCO XX e ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

III – DO RECURSO APRESENTADO PELA MARCO XX

A empresa MARCO XX, inconformada com a decisão desta douta comissão de licitação que decidiu por habilitar a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a documentação apresentada pela “ALCANCE” apresentava falhas impeditivas à sua habilitação, quais sejam:

a) Violação do item 4.2.7 do edital e à natureza vinculativa dos esclarecimentos prestados pela comissão. Falta de apresentação do comprovante de inscrição municipal.

Sem maiores dificuldades, verifica-se que referida argumentação trazida pela recorrente não merece prosperar, na medida em que a documentação apresentada pela ALCANCE atende perfeitamente à exigência editalícia, já que o documento em questão



(anexo 1) se trata de um documento oficial, emitido pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, correspondente à guia para pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento/2013, estando destacado no referido documento o nº de Inscrição Municipal, qual seja: 05-04-0000020.

Portanto, resta suficientemente claro o atendimento à exigência constante do edital, inexistindo qualquer incompatibilidade quanto ao esclarecimento feito por esta comissão, uma vez que, conforme o item 4.2.7 do edital, basta a apresentação da “prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal”, de modo que o documento trazido pela ALCANCE prova tal fato sem maiores dúvidas.

b) Violação ao item 4.4.4 do edital. Falta de demonstração de instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados.

Do mesmo modo, carece de maior fundamentação técnica e jurídica o argumento trazido pela recorrente MARCO XX no intuito de ensejar a desclassificação da licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na medida em que o atestado apresentado por esta última, embora não traga a exata correspondência com o material previsto em edital no que diz respeito à execução da “eletrocalha perfurada fechada com tampa”, é cediço que referida exigência busca comprovar a execução do serviço, ou seja, a aptidão/capacidade técnica da licitante em executar instalações elétricas prediais externas, de sobrepor aparente, em obras com área mínima de 2.820,64 m², sendo que os materiais utilizados para execução dos serviços poderiam ser similares àqueles constantes no edital, pouco importando se os mesmos trazem a exata correspondência ou não, conforme constante no “Esclarecimento nº 05” que assim dispõe:

“RESPOSTA:

Conforme lei 8.666, de 21 de junho de 1993, “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a: (...)”

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências e a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

c) Violação ao item 4.2.13 do Edital. Falta de apresentação da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados - DLPA.

Por fim, e do mesmo modo que os questionamentos apresentados acima pela MARCO XX, o presente questionamento carece de maiores embasamentos legais, uma vez que a licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA optou por ter seu cadastro e habilitação parcial verificado através do SICAF.

Deste modo, é suficientemente clara a disposição editalícia que dispensa a exigência do documento apontado pela recorrente MARCO XX, senão vejamos o que dispõe o item 4.2 do aludido instrumento:

“4.2 O licitante que NÃO OPTAR por serem verificados no SICAF seu cadastro e habilitação parcial deverá apresentar, dentro do envelope nº 01, os documentos a seguir relacionados, bem como aqueles relacionados no item 4.4 deste edital.



(...)

4.2.13 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (...)"

Portanto, uma vez que a ALCANCE ENGENHARIA optou por ser verificada através do SICAF, a mesma não está obrigada à apresentação da documentação exigida no subitem 4.2.13, inexistindo maiores dúvidas ou dificuldades acerca deste entendimento.

Por fim, cumpre salientar ainda que toda a documentação apresentada pela ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA é idêntica àquela apresentada em outros certames dentro do mesmo órgão, como por exemplo nas Concorrências Públicas de nºs 014/2013, 015/2013, 016/2013, 018/2013, 021/2013, dentre outras, inexistindo qualquer questionamento quanto aos documentos apresentados na fase de habilitação em nenhum dos processos citados, sendo pacífico o entendimento desta douta comissão quanto aos critérios adotados para os mesmos, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso interposto pela licitante MARCO XX.

Isto posto, temos que a razão de ser das exigências relativas à documentação para fins de habilitação tem como fundamento aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo como finalidade a garantia do adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Portanto, deve o agente público exigir documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas, desproporcionais ou desnecessárias, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

(...)

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.)

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, Requer a ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA que o recurso apresentado pela licitante MARCO XX seja improvido, devendo ser mantida a habilitação da licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CONSIDERADA CLASSIFICADA, haja vista ter atendido à todas as diretrizes do edital e preceitos da lei que rege as licitações – Lei 8.666/93 .

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Teófilo Otoni, 27 de novembro de 2013



Carlos Vieira Coutinho

Alcance Engenharia e Construção LTDA

**14^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**
CNPJ/MF nº 20.501.854/0001-69
NIRE 31202121548

CELSO DE SOUZA MACEDO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial, nascido em 05/03/1953, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à Rua Elza Leonardt Rother, nº. 254, bairro Ipiranga, CEP 39.801-004, portador da carteira de identidade nº 22.248, 4^a região, expedida pelo C.R.E.A/MG, CPF nº 218.186.816-68; **LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal, nascido em 18/08/1951, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à Rua Alzira Lopes de Souza, nº 125, bairro Ipiranga, CEP 39.801-013, portador da carteira de identidade nº 22.249, 4^a. Região, expedida pelo C.R.E.A/MG, CPF nº. 190.398.166-20; **BRUNO MACEDO LORENTZ**, brasileiro, solteiro, nascido em 23/07/1982, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à rua Alzira Lopes de Souza, nº 125, bairro Ipiranga, CEP 39.801-013, portador da carteira de identidade nº MG 11968751, expedida pela SSP/MG, CPF nº 059.910.176-89; e **RICARDO ANDRADE MACEDO**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/04/1984, economista, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG à Rua Elza Leonardt Rother, nº. 254, bairro Ipiranga, CEP 39.801-004, portador da carteira de identidade nº. MG 8.067.227, expedida pela SSP/MG, CPF nº 060.904.176-29; sócios detentores da totalidade das quotas representativas do capital social da empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada, estabelecida na cidade de Teófilo Otoni/MG à Rua Teodolino Pereira, nº. 74, Grão Pará, CEP 39.800-151, CNPJ nº. 20.501.854/0001-69, com ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31202121548, em 28.03.85, e com a última alteração contratual também arquivada na JUCEMG sob o número 4713948 em 01/11/2011, tendo em vista deliberações tomadas em reunião de sócios realizada em 26/06/2012, resolvem, por mútuo e comum acordo, promover a **Décima Quarta Alteração** do contrato social da sociedade, conforme os termos e condições a seguir:

PRIMEIRA – Os quotistas decidem alterar a Cláusula Primeira do contrato social da sociedade, de modo que além de versar sobre nome empresarial, esta também versará sobre sede, abertura de filiais e prazo de duração.



SEGUNDA – Os quotistas decidem alterar a Cláusula Segunda do contrato social da sociedade de modo que não mais verse sobre a sede e o seu prazo de duração, mas verse sobre objeto social.

TERCEIRA – Os quotistas resolvem alterar a Cláusula Terceira do contrato social da sociedade de modo que não mais trate dos objetivos sociais, mas sim do capital social. Além disso, conforme deliberação unânime tomada em reunião de sócios realizada em 26/06/2012 com a presença da totalidade do capital votante, os sócios CELSO DE SOUZA MACEDO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial, nascido em 05/03/1953, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à Rua Elza Leonardt Rother, nº. 254, bairro Ipiranga, CEP 39.801-004, portador da carteira de identidade nº 22.248, 4^a região, expedida pelo C.R.E.A/MG, CPF nº 218.186.816-68; e LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ, brasileiro, casado no regime de comunhão universal, nascido em 18/08/1951, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à Rua Alzira Lopes de Souza, nº 125, bairro Ipiranga, CEP 39.801-013, portador da carteira de identidade nº 22.249, 4^a. Região, expedida pelo C.R.E.A/MG, CPF nº. 190.398.166-20. utilizaram 5.880 (cinco mil, oitocentas e oitenta) quotas de suas respectivas titularidades para integralizar o capital social da sociedade empresária C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., constituída por ato arquivado na JUCEMG em 30/05/2012, sob o n. 31209538860, inscrita perante o CNPJ sob o n. 15.626.099/0001-09, com sede na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, na Rua Teodolino Pereira n. 74, Bairro Grão Pará, CEP 39800-151, tendo como administradores **Celso de Souza Macedo**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial, nascido em 05/03/1953, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à Rua Elza Leonardt Rother, nº. 254, bairro Ipiranga, CEP 39.801-004, portador da carteira de identidade nº 22.248, 4^a região, expedida pelo C.R.E.A/MG, CPF nº 218.186.816-68, e **Luiz Gonzaga Sant'Anna Lorentz**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal, nascido em 18/08/1951, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à Rua Alzira Lopes de Souza, nº 125, bairro Ipiranga, CEP 39.801-013, portador da carteira de identidade nº 22.249, 4^a. Região, expedida pelo C.R.E.A/MG, CPF nº. 190.398.166-20. Na oportunidade, os demais sócios Bruno Macedo Lorentz, brasileiro, solteiro, nascido em 23/07/1982, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à rua Alzira Lopes de Souza, nº 125, bairro Ipiranga, CEP 39.801-013, portador da carteira de identidade nº MG 11968751, expedida pela SSP/MG, CPF nº 059.910.176-89; e Ricardo Andrade Macedo,



brasileiro, solteiro, nascido em 24/04/1984, economista, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG à Rua Elza Leonhardt Rother, nº. 254, bairro Ipiranga, CEP 39.801-004, portador da carteira de identidade nº. MG 8.067.227, expedida pela SSP/MG, CPF nº 060.904.176-29; concordaram expressamente com a aludida cessão de quotas e optaram por não exercer o seu direito de preferência. O capital social da sociedade permanecerá no montante de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 6.000 (seis mil) quotas, de valor nominal de R\$1.000,00 (hum mil reais) cada, passando, com o ingresso no seu capital da sociedade C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., de um lado, e, de outro, a retirada dos sócios CELSO DE SOUZA MACEDO e LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ, a ser assim distribuído:

- a) C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – 5.880 (cinco mil, oitocentos e oitenta) quotas, perfazendo o valor total de R\$5.880.000,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta mil reais);
- b) BRUNO MACEDO-LORENTZ – 60 (sessenta) quotas, perfazendo o valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais);
- c) RICARDO ANDRADE MACEDO – 60 (sessenta) quotas, perfazendo o valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

QUARTA – Os quotistas decidem alterar a redação da Cláusula Quarta do contrato social da sociedade de modo que não mais verse sobre o seu Capital Social, mas verse sobre a responsabilidade dos sócios.

QUINTA – Os quotistas resolvem alterar o conteúdo da Cláusula Quinta do contrato social da sociedade, de modo que ela continue a tratar do uso do nome empresarial e da administração da sociedade, porém com a indicação de novos administradores, e outras alterações no corpo do seu texto, conforme a consolidação do contrato social abaixo.

SEXTA – Os quotistas resolvem alterar a redação Cláusula Sexta do contrato social da sociedade de modo que tal cláusula não mais verse sobre a sua responsabilidade técnica, mas verse sobre as deliberações sociais da sociedade.



SÉTIMA – Os quotistas resolvem alterar a redação da Cláusula Sétima do contrato social da sociedade de modo que não mais verse sobre as retiradas pró-labore, mas verse sobre a cessão de quotas da sociedade.

OITAVA – Os quotistas decidem alterar a redação da Cláusula Oitava do contrato social da sociedade de modo que tal cláusula não mais verse sobre exercício social e distribuição dos resultados, mas verse sobre a retirada, exclusão, falecimento, dissolução ou falência de quotista.

NONA – Os quotistas decidem alterar a Cláusula Nona do contrato social da sociedade de modo que não mais verse sobre a transferência de quotas, mas verse sobre o seu exercício social e a sua distribuição de resultados.

DÉCIMA – Os quotistas resolvem alterar a Cláusula Décima do contrato social da sociedade de modo que não mais verse sobre a sucessão, mas verse sobre a declaração de não impedimento dos administradores.

DÉCIMA PRIMEIRA – Os quotistas resolvem alterar a Cláusula Décima Primeira do contrato social da Sociedade de modo que não mais verse sobre dissidências, mas verse sobre a legislação de regência da sociedade.

DÉCIMA SEGUNDA – Os quotistas resolvem alterar a Cláusula Décima Segunda do contrato social da sociedade de modo que não mais verse sobre declaração de não impedimento dos sócios, mas verse sobre arbitragem e eleição do foro para dirimir eventuais conflitos.

DÉCIMA TERCEIRA – Os quotistas resolvem eliminar a Cláusula Décima Terceira do contrato social da sociedade, uma vez que as matérias nela tratadas já estão sendo contempladas nas cláusulas da presente alteração contratual.

DÉCIMA QUARTA – Em virtude das alterações acima descritas, o Contrato Social passa a ser constituído por doze cláusulas, redigidas e numeradas conforme a seguinte consolidação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ/MF nº 20.501.854/0001-69
NIRE 31202121548

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, NOME FANTASIA, SEDE, FILIAIS E PRAZO DE DURAÇÃO

- 1.1. A Sociedade tem nome empresarial de "ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.", e sede em Teófilo Otoni, à Rua Teodolino Pereira, nº 74, bairro Grão Pará, CEP 39.800-151.
- 1.2. A Sociedade adotará o nome fantasia "CONSTRUTORA ALCANCE".
- 1.3. A Sociedade poderá abrir filiais, a qualquer tempo, no Brasil e/ou no exterior.
- 1.4. A Sociedade iniciou suas atividades em 18/04/1985 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

- 2.1. A sociedade tem por objetivo a exploração da indústria de construção civil em todas as suas modalidades, notadamente em obras de empreitada ou administração, assim como a execução de serviços de saneamento básico, obras rodoviárias e urbanização, diques, barragens, obras complementares, incorporação, prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia civil, consultoria, projetos e outras atividades próprias do ramo, podendo, eventualmente, produzir pré-fabricados para seu consumo em seu canteiro de obras.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

- 3.1. O capital social da Sociedade é de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000 (seis mil) quotas, no valor nominal de R\$1.000,00 (hum mil reais) cada, totalmente



integralizadas em moeda corrente do País, e divididas entre os quotistas conforme demonstra a tabela abaixo:

Quotistas		Número de Quotas	Valor das Quotas
C.L. ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.	E	5.880	R\$5.880.000,00
BRUNO MACEDO LORENTZ		60	R\$60.000,00
RICARDO ANDRADE MACEDO		60	R\$60.000,00
Total		6.000	R\$ 6.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

4.1. A responsabilidade de cada quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Os quotistas não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

5.1. A sociedade é administrada por 2 (dois) administradores, sócios ou não sócios, nomeados no contrato social ou em ato separado, aos quais cabe, individual ou conjuntamente a responsabilidade e a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo cada um praticar todos os atos compreendidos no objeto social e sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação em negócios estranhos aos fins sociais.

5.2. A nomeação ou destituição dos administradores dependerá da aprovação de sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

5.3. Os administradores nomeados em ato separado serão investidos no cargo mediante assinatura de termo de posse no livro de atas da administração no prazo de 10 (dez) dias de

sua nomeação. Efetuada a investidura, a sociedade deverá promover a averbação da nomeação no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede e filiais, no prazo de 10 (dez) dias.

5.4. A sociedade pode constituir procurador com poderes específicos. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão especificar os poderes respectivos, não podendo ter duração maior que 1 (um) ano, exceto no caso de procurações judiciais ou para representação em procedimentos administrativos.

5.5. É vedada aos administradores a prática de atos de liberalidade em favor de terceiros, tais como avais, fianças, hipotecas ou atos relacionados a quaisquer negócios estranhos ao objeto da sociedade, a menos que sejam previamente aprovados por sócios que representem a maioria do capital social.

5.6. Em caso de renúncia ou falta de qualquer dos administradores, independentemente da forma de sua nomeação, o administrador substituto deve ser designado em reunião de sócios convocada especialmente para tal fim.

5.7. Os administradores fazem jus a uma retirada mensal a título de *pro labore*, conforme deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social, que será levada a débito das despesas gerais da sociedade.

5.8. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incursos em qualquer impedimento legal para exercer a administração da sociedade.

5.9. Depende de anuênciam prévia e expressa da sócia C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. a prática dos seguintes atos pelo(s) Administrador(es):

(a) Celebrar, renovar, modificar ou rescindir quaisquer contratos, adimplidos tempestivamente ou não, que, na data de sua assinatura, impliquem despesas e/ou investimentos superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

(b) Contratar empréstimos e financiamentos em montante superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);



- (c) Promover a liquidação, venda, transferência, alienação, hipoteca ou criação de quaisquer ônus ou encargos ao ativo permanente da sociedade;
- (d) adquirir, vender, transferir ou dispor, sob qualquer forma, de quaisquer participações da sociedade em outras sociedades, bem como promover a associação da sociedade, sob qualquer circunstância, com outras sociedades, inclusive mediante a constituição de *joint venture*, associação, grupo de sociedades, consórcio ou arranjos semelhantes com terceiros;
- (e) conceder crédito a terceiros e/ou a administradores, exceto os créditos a clientes no curso normal dos negócios da sociedade;
- (f) adotar decisões relativas à falência ou recuperação judicial da sociedade;
- (g) adotar decisão relativa à distribuição de lucros e/ou à política de investimento e re-investimento da sociedade;
- (h) criar reservas ou provisões que possam reduzir o valor dos lucros pagáveis aos sócios;
- (i) celebrar acordos, assinar escrituras ou emitir títulos ou valores mobiliários, bem como conceder quaisquer direitos a terceiros (ou qualquer modificação posterior dos mesmos) que outorguem ao titular ou beneficiário o direito de subscrever ou adquirir quotas da sociedade ou sempre que tais acordos, escrituras, títulos ou valores mobiliários ou direitos concedidos a terceiros possam reduzir o valor dos lucros pagáveis aos quotistas;
- (j) fixar a remuneração mês-sal dos administradores e o pagamento de quaisquer outras importâncias ou benefícios aos mesmos;
- (k) aprovar o orçamento e/ou o plano de negócios mensal e/ou anual da sociedade, bem como de qualquer desvio dos mesmos, por qualquer razão que seja;
- (l) promover o ingresso da sociedade em qualquer negócio ou atividade estranha ao seu objeto social, tal qual definido neste Contrato Social;
- (m) estabelecer a forma e o teor de resolução ou voto da sociedade em matérias que exijam aprovação da mesma em qualquer assembléia geral ou reunião de quaisquer sociedades nas quais a sociedade participe como sócia, acionista ou quotista. A forma e o teor de tais resoluções/votos devem ser dados por escrito, conforme aprovados pelos quotistas da sociedade;
- (n) promover a propositura ou o encerramento de qualquer ação, reclamação ou procedimento judicial ou administrativo pela sociedade cujo valor envolvido exceda R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), observado, no entanto, que o administrador poderá



agir sem dita aprovação escrita se tal ação, reclamação ou procedimento se fizerem necessários para proteger os interesses da sociedade, no tocante a suas propriedades ou ativos, e a sociedade puder ser prejudicada pela demora na outorga de dita aprovação;

(o) celebrar qualquer contrato através do qual a totalidade ou parte relevante do negócio da sociedade seja vendida, transferida, onerada ou subcontratada sob qualquer forma a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

6.1. As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será realizada para as seguintes matérias:

- (a) aprovação das contas da administração;
- (b) designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- (c) destituição dos administradores;
- (d) modo de remuneração dos administradores;
- (e) modificação do contrato social;
- (f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- (g) nomeação e destituição de liquidante e julgamento de suas contas;
- (h) pedido de recuperação judicial da sociedade;
- (i) autorização para aval, fiança e outras garantias;
- (j) aumento ou redução do capital;
- (k) alienação, locação ou oneração, a qualquer título, dos bens integrantes do ativo permanente da sociedade.

6.2. A reunião de sócios pode ser convocada a qualquer tempo pelos administradores ou por quaisquer dos sócios.

6.3. A convocação poderá ser efetuada por meio eletrônico ou mediante carta registrada com aviso de recebimento, encaminhada para o endereço constante deste contrato, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, contendo a data, local, hora e ordem do dia, dispensada a publicação de edital de convocação.



6.4. O comparecimento da totalidade dos sócios, ou a declaração, por escrito, de ciência do local, data, hora e ordem do dia, dispensa o procedimento de convocação.

6.5. A reunião de sócios será instalada, em primeira convocação, com a presença de sócios que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e em segunda, com qualquer número.

6.6. O sócio pode ser representado na reunião de sócios por outro sócio ou por procurador, mediante outorga de mandato com a especificação dos poderes conferidos.

6.7. A reunião de sócios será presidida pelo sócio que represente a maioria do capital social, que convocará um dos presentes para secretariar os trabalhos e lavrar a respectiva ata.

6.8. A reunião de sócios pode ocorrer por via telefônica ou videoconferência, hipótese em que deve ser reduzida a escrito a respectiva ata, e também devidamente assinada pelos sócios que dela participarem.

6.9. As matérias previstas nas alíneas "e" (a modificação do contrato social) e "f" (a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação) serão decididas por votos correspondentes a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social. Todas as demais deliberações serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social.

6.10. A reunião de sócios será dispensada na hipótese de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que nela seria discutida.

CLÁUSULA SÉTIMA – CESSÃO DE QUOTAS

7.1. As quotas sociais só podem ser cedidas pelo respectivo titular com a anuênciam dos demais sócios, manifestada através da respectiva assinatura no instrumento de alteração do contrato social mediante o qual se formalize a cessão.

CLÁUSULA OITAVA – RETIRADA, EXCLUSÃO, FALECIMENTO, DISSOLUÇÃO OU FALÊNCIA DE QUOTISTA



8.1. A sociedade não se dissolverá com a retirada, exclusão, falecimento, interdição ou falência de sócio.

8.2. No caso de falecimento do sócio, suas quotas serão transmitidas aos respectivos sucessores.

8.3. No caso de não desejarem os sucessores do sócio falecido integrar a sociedade ou de exclusão de sócio pelos demais, na forma do art. 1.085 do Código Civil, os haveres do sócio falecido ou excluído serão apurados com base no patrimônio líquido da sociedade determinado em balanço levantado especialmente para este fim.

8.4. O balanço especial mencionado no item anterior será levantado por empresa especializada, adotando-se os critérios geralmente aceitos de avaliação patrimonial para empresas em continuidade normal de suas operações (avaliação pelo fluxo de caixa descontado, se a avaliação por esse método implicar na melhoria do valor da empresa), é a data base será o último dia do mês imediatamente anterior à data de um dos eventos previstos no subitem anterior.

8.5. O pagamento dos haveres apurados será feito em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas mensalmente pela taxa utilizada para a remuneração de débitos fiscais federais (SELIC), acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano. A primeira parcela vencerá em 120 (cento e vinte) dias a contar da data base do balanço especial.

8.6. No caso de interdição, o sócio interdito será representado na sociedade pelo respectivo curador.

8.7. No caso de retirada voluntária do sócio, na forma prevista no art. 1.029 do Código Civil, os respectivos haveres serão apurados e pagos pela forma prevista na cláusula anterior e/ou em bens móveis e/ou imóveis, na mesma proporção representada por bens dessa espécie em relação ao patrimônio da sociedade.

A series of handwritten signatures and initials are located at the bottom right of the page. There are approximately five distinct sets of markings, likely representing the signatures of the parties involved in the agreement. The signatures are in black ink and vary in style and size.

8.8. Os sócios que representem mais da metade do capital social poderão promover a exclusão de sócio minoritário por justa causa, quando entenderem que estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, conforme autoriza o disposto no art. 1.085 do Código Civil. A exclusão será determinada em reunião de sócios especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

8.9. No caso de exclusão de sócio minoritário, os respectivos haveres serão apurados e pagos na forma do disposto nesta Seção.

CLÁUSULA NONA – EXERCÍCIO SOCIAL

9.1. O exercício social terá início em 1º de janeiro e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. No final de cada exercício fiscal serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade exigidas pela legislação societária e fiscal para tal exercício.

9.2. Os lucros e as perdas serão apurados em balanço anual elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias contados do encerramento do exercício social. Os quotistas participarão das perdas sociais na proporção de suas quotas.

9.3. A Sociedade poderá, mediante deliberação da maioria dos quotistas, apurar lucros com base em balancetes mensais elaborados especialmente para tal fim e distribuí-los a qualquer tempo durante o exercício social.

CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

10.1. Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de ser titulares de empresa mercantil ou de exercer a administração da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1. A Sociedade será regida pelas normas relativas à Sociedade Empresária Limitada, no Código Civil Brasileiro, e de forma suplementar, pelas normas da Lei de Sociedade por Ações.



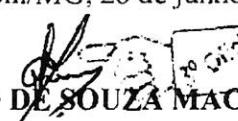
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ARBITRAGEM E FORO

12.1. Qualquer controvérsia oriunda da interpretação e execução deste contrato que não possa ser解决ada amigavelmente pelos sócios será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), por três árbitros. A arbitragem será realizada em Belo Horizonte, Minas Gerais e será conduzida no idioma Português.

12.2. Para as controvérsias que não possam ser resolvidas por arbitragem, bem como para a execução da sentença arbitral e as medidas de urgência anteriores à constituição do Tribunal Arbitral, fica eleito o foro da comarca de Teófilo Otoni, Minas Gerais, com renúncia expressa a qualquer outro.

E, estando os quotistas justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito.

Teófilo Otoni/MG, 26 de junho de 2012


CELSO DE SOUZA MACEDO


LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ


BRUNO MACEDO LORENTZ


RICARDO ANDRADE MACEDO


C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Celso de Souza Macedo

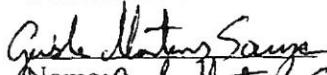
Luiz Gonzaga Sant'Anna Lorentz

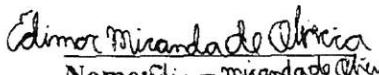
AF0611122

PROTOCOLO: 12351.729-0

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 4910031
EM 21/08/2012
BALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA#

Testemunhas:


Nome: Gustavo Matheus Soysa
RG: MG 12 170 209
CPF: 073 808 296 -10


Nome: Edimor Miranda de Oliveira
RG: MG 14295 480
CPF: 016 133 876 36

Advogado:


Nome: Bruno Mafran Rosa
OAB: 124.740
CPF: 075.557.806-66

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE C.L. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

1. LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ, nacionalidade BRASILEIRA, Engenheiro, Casado, regime de bens Comunhão Universal, nº do CPF 190.398.166-20, documento de identidade 22249, CREA, MG, com domicílio e residência a RUA ALZIRA LOPES DE SOUZA, número 125, bairro/distrito IPIRANGA, município TEOFILIO OTONI - MINAS GERAIS, CEP 39.801-013 e

2. CELSO DE SOUZA MACEDO, nacionalidade BRASILEIRA, Engenheiro, Casado, regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 218.186.816-68, documento de identidade 22.248, CREA, MG, com domicílio e residência a RUA ELZA LEONARDT ROTHER, número 254, bairro/distrito IPIRANGA, município TEOFILIO OTONI - MINAS GERAIS, CEP 39.801-004.
Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de C.L. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. e terá sede e domicílio na RUA TEODOLINO PEREIRA, número 74, bairro/distrito GRAO PARA, município TEOFILIO OTONI - MG, CEP 39.800-151.

Cláusula Segunda - O objeto social será A SOCIEDADE TEM POR OBJETO A PARTICIPACAO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRAS SOCIEDADES, COMO QUOTISTA OU ACIONISTA..

Cláusula Terceira - A sociedade iniciará suas atividades em 27/04/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta - O capital social será R\$ 5.880.000,00 (CINCO MILHÕES e OITOCENTOS e OITENTA MIL de reais) dividido em 5.880.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real). O capital social será totalmente integralizado com 5.880 (cinco mil, oitocentas e oitenta) quotas, no valor nominal de R\$1.000,00 (hum mil reais), cada uma, quotas essas representativas da totalidade da participação dos sócios no capital social da sociedade Alcance Engenharia e Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 20.501.854/0001-69, NIRE nº. 312.021.2154-8, com sede em Teófilo Otoni/MG, na rua Teodolino Pereira, n. 74, bairro Grão Pará, CEP 39.800-151. Sendo assim, o sócio CELSO DE SOUZA MACEDO irá integralizar o capital social com 2.940 (duas mil, novecentas e quarenta) quotas de sua propriedade da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda.; e o sócio LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ irá integralizar o capital social com 2.940 (duas mil, novecentas e quarenta) quotas de sua propriedade da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. Considerando que as quotas da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. tem valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) o capital social terá a seguinte divisão:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ	2.940.000	2.940.000,00
CELSO DE SOUZA MACEDO	2.940.000	2.940.000,00
TOTAL	5.880.000	5.880.000,00

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ ao administrador/sócio CELSO DE SOUZA MACEDO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade,



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE C.L. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro de TEOFILO OTONI para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 vias de igual teor

e forma.

TEÓFILO OTONI, 27 de Abril de 2012.

LUIZ GONZAGA SANT'ANNA LORENTZ

Sócio/Administrador

CELSO DE SOUZA MACEDO

Sócio/Administrador

EMILIO-WALTER ROHRMANN

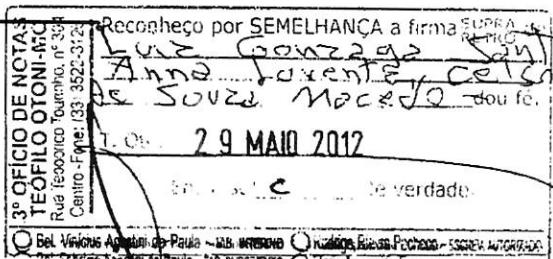
OAB/MG:68.199

MÓDULO INTEGRADOR: J122256805738



MG05326940

2/2



ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ/MF nº 20.501.854/0001-69

NIRE 31202121548

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS

DATA, HORA E LOCAL: 20/05/13, às 14horas, na sede da sociedade situada no Município de Teófilo Otoni, MG, na Rua Teodolino Pereira n. 74, Bairro Grão Pará.

CONVOCAÇÃO: Dispensada, tendo em vista o comparecimento dos sócios representantes da totalidade das quotas representativas do capital da sociedade.

PRESENÇA: Presente a totalidade dos quotistas da sociedade, a saber: C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUNO MACEDO LORENTZ E RICARDO ANDRADE MACEDO.

MESA: Celso de Souza Macedo e Luiz Gonzaga Sant'Anna Lorentz (representando à sócia C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.), Presidente e Vice-Presidente, respectivamente; e Bruno Macedo Lorentz, Secretário.

ORDEM DO DIA: Retificação da "Ata de Reunião de Sócios" elaborada no dia 03 de julho de 2012.

DELIBERAÇÕES: Considerando-se a ausência da assinatura do sócio da C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. o Sr. Luiz Gonzaga Sant'Anna Lorentz na última "Ata de Reunião de Sócios" realizada, reuniram-se os sócios conforme indicado para reiterar o teor da última deliberação, abaixo transcrita, suprindo a assinatura ausente naquela ata, para fins de atendimento ao disposto no contrato social da C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

"Iniciados os trabalhos, decidiram os sócios, à unanimidade, designar administradores os sócios BRUNO MACEDO LORENTZ, brasileiro, solteiro, nascido em 23/07/1982, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG, à Rua Alzira Lopes de Souza, nº 125, bairro Ipiranga, CEP 39.801.013, portador da carteira de identidade nº MG 11968751, expedida pela SSP/MG, CPF nº 059.910.176-89, e RICARDO ANDRADE MACEDO, brasileiro, solteiro, nascido em 24/04/1984, economista, residente e domiciliado na cidade de Teófilo Otoni/MG à Rua Elza Leonhardt Rother, nº 254, bairro Ipiranga, CEP 39.801-004, portador da carteira de identidade nº. MG 8.067.227, expedida pela SSP/MG, CPF nº 060.904.176-29. A administração será exercida pelos administradores individuais ou conjuntamente, cabendo a eles a responsabilidade e a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo cada um praticar todos os atos compreendidos no objeto social e sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação em negócios estranhos aos fins sociais. Os administradores ora designados declaram, sob as penas da lei, que não se inserem em qualquer situação que lhes impeça de administrar a sociedade e, ainda, que não estão condenados por crime, cuja pena vede o exercício da administração da sociedade. Os administradores serão investidos no cargo mediante assinatura de termo de posse no livro de atas da administração no prazo de 10 (dez) dias de sua nomeação."

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos e autorizada à lavratura em forma de sumário (§ 1º e 2º do art. 1075 do Código Civil c/c o art. 130, § 1º, da Lei nº. 6.404/76).

Teófilo Otoni, 20 de maio de 2013.

Confere com a ata lavrada no livro próprio.

2º Ofício

Celso de Souza Macedo
Presidente

2º Ofício

Luiz Gonzaga Sant'Anna Lorentz
Vice-Presidente

2º Ofício

Bruno Macedo Lorentz
Secretário

2º Ofício

Ricardo Andrade Macedo
Sócio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5066465
EM 12/06/2013
BALANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDAE

PROTÓCOLO: 13/054.725-5

WILSON DE PAULINO SOUZA
SECRETÁRIO GERAL

JUCENIG

ACB447796

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE
NOTAS TECNICO OTONI-HARMG

Reconheço por SEMELHANÇA letra e firma
de Erico Panatiere Quaresma.
Dou fé.

T. Otoni 07 JUN. 2013

- MG -

Em Testo de verdade. Selo de Fiscalização
Erico Panatiere Quaresma - TABEIÃO
Emol: 316475 TFJ: 5 Total: 11800

RECONHECIMENTO DE FIRMA
BJH 449261

OTAS

Rodrigo Weberling Ramo
ESCREVENTE
2º Ofício de Notas

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE
NOTAS TECNICO OTONI-HARMG

Reconheço por SEMELHANÇA letra e firma
de Erico Panatiere Quaresma.
Dou fé.

T. Otoni 23 MAIO 2013

- MG -

Em Testo de verdade.

Erico Panatiere Quaresma - TABEIÃO
Emol: 316475 TFJ: 5 Total: 11800

RECONHECIMENTO DE FIRMA
BJH 442651

Rodrigo Weberling Ramo
ESCREVENTE
2º Ofício de Notas

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE
NOTAS TECNICO OTONI-HARMG

Reconheço por SEMELHANÇA letra e firma
de Erico Panatiere Quaresma.
Dou fé.

T. Otoni 23 MAIO 2013

- MG -

Em Testo de verdade.

Erico Panatiere Quaresma - TABEIÃO
Emol: 316475 TFJ: 5 Total: 11800

RECONHECIMENTO DE FIRMA
BJH 442653

Rodrigo Weberling Ramo
ESCREVENTE
2º Ofício de Notas

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE
NOTAS TECNICO OTONI-HARMG

Reconheço por SEMELHANÇA letra e firma
de Erico Panatiere Quaresma.
Dou fé.

T. Otoni 23 MAIO 2013

- MG -

Em Testo de verdade.

Erico Panatiere Quaresma - TABEIÃO
Emol: 316475 TFJ: 5 Total: 11800

RECONHECIMENTO DE FIRMA
BJH 442652

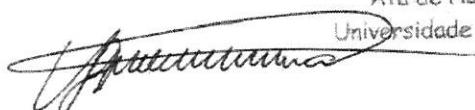
Rodrigo Weberling Ramo
ESCREVENTE
2º Ofício de Notas

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA
E MUCURI
Diamantina - Minas Gerais
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - UFVJM**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI PARA ANÁLISE DA
DOCUMENTAÇÃO "ENVELOPE 1" REFERENTE À
CONCORRÊNCIA Nº 36/2013, CUJO OBJETO É A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DOS PAVIMENTOS
DE SALAS DE AULA II E III – ETAPA 02 – CAMPUS JK -
DIAMANTINA**

As nove horas do dia doze de novembro do ano de dois mil e treze, na Sala de Reuniões da Pró-Reitoria de Administração, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação/UFVJM designada pela Portaria 1507/2013 e composta por: Emilene Mistica Costa [Presidente], Eduardo Antonio Fonseca Neves e João Walter de Almeida Hugo [membros]. Participou também a consultora técnica da UFVJM, a Sra Karenina Martins Valadares, designada através da portaria 614/2013 para atuação no certame 36/2013. Participaram do certame as seguintes licitantes: Marco XX Construções Ltda (Representante Sra. Renata Andrade Moraes CREA MG 62339/D), Alcance Engenharia e Construção Ltda (Representante Sr. Mateus Tavares Nogueira CREA MG 147.090/D) e Construtora Engenharia e Construção Ltda (Representante Sr. Mateus Tavares Nogueira CREA MG 147.090/D) e Construtora Engenharia e Construção Ltda (Representante Sr. Mateus Tavares Nogueira CREA MG 147.090/D) e Construtora Engenharia e Construção Ltda (Representante Sr. Mateus Tavares Nogueira CREA MG 147.090/D). Os envelopes de "Documentação" e "Proposta" foram rubricados nos lacres pelos membros da Comissão, pela consultora técnica e pelos representantes credenciados presentes. Dando prosseguimento à sessão a Comissão e a consultoria técnica procederam com a análise da documentação de habilitação e constatou o seguinte:

LICITANTE	CNPJ	ENQUADRAMENTO ME/EPP	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Marco XX Construções Ltda	17.378.308/0001-78	NÃO	HABILITADA	Conforme análise da consultora técnica, a licitante apresentou todas as documentações necessárias para o atendimento dos itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital. Com relação às demais documentações exigidas no item 4 do edital a Comissão verificou que a licitante atendeu ao exigido.
Alcance Engenharia e Construção Ltda	20.501.854/0001-69	NÃO	HABILITADA	Conforme análise da consultora técnica, a licitante apresentou todas as documentações necessárias para o atendimento dos itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital. Com relação às demais documentações exigidas no item 4 do edital a Comissão verificou que a licitante atendeu ao exigido.
Construtora Alcântara Ltda EPP	10.555.002/0001-09	Se declarou EPP, entretanto, a Comissão detectou seu desenquadramento.	INABILITADA	Conforme análise da consultora técnica, a licitante apresentou a CAT de nº 1420130010981 na qual há registro de que a obra está em andamento, entretanto, conforme os itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital a solicitação é de comprovação de serviços EXECUTADOS, desta maneira, a licitante não atendeu ao exigido nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital. Com relação às demais



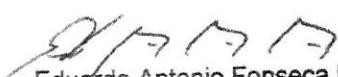
Karenina Martins Valadares

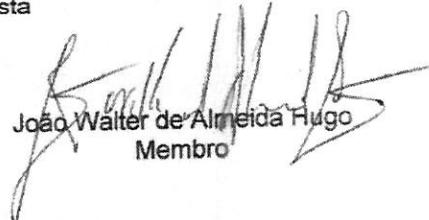
9/17/13

documentações exigidas no item 4 do edital a Comissão verificou que a licitante, em atendimento ao item 4.2.9 apresentou a certidão do FGTS vencida. No que diz respeito ao item 4.2.16 a empresa apresentou o memorial de cálculo, entretanto, após análise dos dados apresentados no balanço patrimonial, a Comissão detectou divergência no valor do ativo circulante apresentado no memorial de cálculo e no balanço patrimonial. Ainda com relação ao item 4.2.16 a licitante não apresentou o índice de solvência geral (SG), mas a Comissão realizou este cálculo. Com relação ao item 4.4.2 a Comissão ressalta que a indicação formal do RT não foi feita pela empresa, pois esta indicação foi assinada apenas pelo responsável técnico indicado. No que diz respeito ao item 4.5.2, a Comissão destaca que na DIPJ exercício 2013, ano calendário 2012 a receita bruta declarada no ano foi de R\$ 4.077.576,38, valor este que a desenquadra da condição de EPP nos termos do artigo 3º incisos I e II da lei Complementar 123/06. Além disso, foi detectada uma divergência entre os valores apresentados no balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e os valores declarados na DIPJ referentes ao balanço patrimonial.

Comissão:


Emiline Mística Costa
Presidente

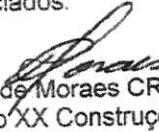

Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro

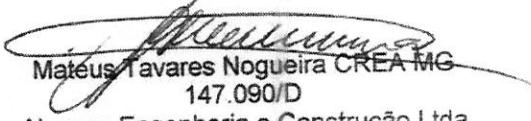

João Walter de Almeida Hugo
Membro

Consultoria Técnica:


Karenina Martins Valadares
Consultora Técnica

Representantes Credenciados:


Renata Andrade Moraes CREA MG 62339/D
Marco XX Construções Ltda


Mateus Favares Nogueira CREA MG
147.090/D
Alcance Engenharia e Construção Ltda

À

Comissão de Licitação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha
e Mucuri – UFVJM

Ref.: Concorrência Pública nº 036/2013

MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA. (“**MARCO XX**”), já devidamente qualificada nos autos da concorrência pública em epígrafe, vem, respeitosamente, no prazo legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta d. Comissão que declarou habilitada a empresa **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** (“**ALCANCE**”), pelos fundamentos constantes das razões em anexo.

Requer seja o recurso recebido e, não havendo reconsideração da decisão recorrida, remetido à Autoridade Superior para apreciação e deferimento, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.


MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA.

I. A ESPÉCIE.

A UFVJM instaurou a Concorrência Pública nº 036/2013 com vistas à contratação de empresa especializada para “realização de obra de construção dos pavilhões de Salas de Aula II e III da UFVJM – Etapa 02 – Campus JK - Diamantina (MG)”.

A MARCO XX compareceu ao certame, apresentando seus documentos de habilitação e sua proposta.

A decisão da fase de habilitação, publicada no Diário Oficial da União do dia 13/11/2013, declarou habilitadas as empresas MARCO XX e ALCANCE.

É de se ver, contudo, que a decisão ora recorrida equivocou-se quanto à habilitação da ALCANCE, na medida em que exame de sua documentação revela falhas impeditivas de sua habilitação. É o que se passa a demonstrar.

II. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. FUNDAMENTOS PARA INABILITAÇÃO DA ALCANCE.

II.1. VIOLAÇÃO AO ITEM 4.2.7 DO EDITAL E À NATUREZA VINCULATIVA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL.

O item 4.2.7 do Edital, que trata da **REGULARIDADE FISCAL**, assim dispõe:

4.2.7 Em razão de o objeto do certame referir-se a obra, configurando a prestação de serviços, deverá ser apresentada, obrigatoriamente, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal.

Em virtude das peculiaridades do objeto licitado, que envolve a execução de obras e serviços, o Edital previu, em tópico específico, que as licitantes apresentassem, obrigatoriamente, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

Em relação a essa exigência, foi apresentado formalmente, com fulcro nos itens 1.2 e 1.3 do Edital, pedido de esclarecimento à Comissão de Licitação. Questionou-se em que consistia a prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal prevista no item 4.2.7.

A Comissão de Licitação, em resposta, apresentou os seguintes esclarecimentos:

PERGUNTA:

Gostaria de esclarecimento sobre a prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal item 4.2.7; o que é isto?

RESPOSTA:

O item 4.2.7 é bem claro, trata-se do cadastro da empresa junto à Prefeitura do Município ou Distrito Federal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Em: 29/10/2013

A resposta ao pedido de esclarecimento é bastante objetiva. Para atender ao disposto no item 4.2.7, as licitantes deveriam apresentar o "**CADASTRO DA EMPRESA JUNTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO ou Distrito Federal, relativo ao domicílio ou sede do licitante**".

A falta de apresentação desse cadastro importa, portanto, na inabilitação do licitante, por descumprimento à exigência constante no item 4.2.7 do Edital e aos esclarecimentos feitos anteriormente pela Comissão.

Em relação ao pedido de esclarecimento, vale recordar que já não se discute mais, na doutrina¹ e na jurisprudência², que a resposta apresentada pela Administração Pública aos pedidos de esclarecimento, uma vez tendo sido publicada e disponibilizada para todos os licitantes, possui a mesma natureza vinculante que a do instrumento convocatório.

Com efeito, a resposta ao pedido de esclarecimento acaba se tornando uma peça complementar ao Edital, elucidando e, consequentemente, assentando a competência decisória da Administração a respeito de determinado item editalício. Logo, a toda evidência, a Administração acaba também se vinculando aos termos dos esclarecimentos prestados.

¹ Ressaltem-se as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 661): "É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A RESPOSTA FORMULADA ADMINISTRATIVAMENTE APRESENTA CUNHO VINCULANTE A TODOS OS ENVOLVIDOS, SENDO IMPOSSÍVEL INVOCAR O PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL PARA NEGAR EFICÁCIA À RESPOSTA APRESENTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO."

² Neste aspecto, confira-se a jurisprudência do STJ: "A RESPOSTA DE CONSULTA A RESPEITO DE CLÁUSULA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA É VINCULANTE; DESDE QUE A REGRAS ASSIM EXPLICITADA TENHA SIDO COMUNICADA A TODOS OS INTERESSADOS, ELA ADERE AO EDITAL. HIPÓTESE EM QUE, HAVENDO DISSÍDIO COLETIVO PENDENTE DE JULGAMENTO, A RESPOSTA À CONSULTA DEU CONTA A TODOS OS LICITANTES DE QUE OS REAJUSTES SALARIAIS DELE DECORRENTES SERIAM REPASSADOS PARA O PREÇO-BASE" (REsp 198.665/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.03.1999, DJ 03.05.1999 p. 137).

Ocorre que, no presente caso, no intuito de atender o referido item editalício, a ALCANCE apresentou somente uma guia de recolhimento tributário (fl. 20 de seus documentos de habilitação), indicando que, em 30/04/2013, a empresa efetuou o pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de 2013 (TLLTFF).

No entanto, também era necessária a apresentação do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, conforme expressamente exigido pelo item 4.2.7 e esclarecido por esta Comissão de Licitação em sede de resposta a pedido de esclarecimento.

Ora, não se pode afirmar que a comprovação de quitação da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de 2013 supriria a exigência de se apresentar o Comprovante de Inscrição Municipal.

Os dois documentos possuem distintas finalidades. O primeiro serve para evidenciar a quitação de um tributo (= taxa) relativo ao exercício regular do poder de polícia do Município de Teófilo Otoni/MG. O segundo, por seu turno, destina-se a evidenciar a regular situação jurídica da empresa e de seu estabelecimento perante o Poder Público Municipal, inclusive quanto à natureza de suas atividades, elemento necessário para se comprovar a compatibilidade com o objeto licitado.

Logo, sem o Comprovante de Inscrição Municipal, não está devidamente comprovado se a situação cadastral da recorrida encontra-se devidamente regular perante o Município de Teófilo Otoni/MG e nem se a natureza de suas atividades, declarada ao referido muncípio é compatível com o objeto licitado.

Note-se que não havia qualquer óbice que impedissem que a recorrida apresentasse esse Comprovante, tal como exigido no item 4.2.7. Isso fica mais evidente quando se observa que a empresa, em relação à inscrição estadual, acabou apresentando o respectivo Comprovante de Inscrição Estadual, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Também não se questione que a falta desse documento poderia ser suprida por meio de diligência, mediante a prestação de esclarecimentos ou complementação da documentação da empresa recorrida. Ora, a Lei 8.666/93 é claríssima ao dispor:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”

Vê-se que a Lei não permite que se inclua no procedimento DOCUMENTO ou INFORMAÇÃO novos, que deveriam constar originariamente do procedimento. Ao proibir não só a juntada de documento novo, mas também de informação nova, a Lei quis evitar possível fraude ao comando legal, caso se tivesse proibido apenas a juntada

de documento novo, consistente na coleta *ex officio* de “informações” pelo órgão responsável pelo certame, que, reduzidas a termo pelo próprio órgão, não poderiam ser qualificadas como “documento” novo.

Quanto ao conteúdo do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, merecem transcrição as pertinentes lições da ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, administrativista consagrada e Professora Titular da cadeira de Direito Administrativo da USP:

"O § 3º do artigo 43 permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O DISPOSITIVO DEIXA CLARO (O QUE NÃO OCORRIA NO ART. 35, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86) QUE AS DILIGÊNCIAS REFERIDAS NO DISPOSITIVO NÃO PODEM TER POR OBJETIVO ALTERAR OU COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA; O QUE SE PRETENDE É PERMITIR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ESCLARECIMENTOS DA PRÓPRIA COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, COMO VISTORIAS, LAUDOS, PARECERES TÉCNICOS OU JURÍDICOS."³

Precisa e importantíssima é a distinção feita pela ilustre Professora. A diligência não pode complementar ou alterar a documentação. Serve para esclarecer a Comissão ou a Autoridade Superior, quando a avaliação da documentação recomende conhecimento técnico-especializado ou esclarecimento de dúvida fática que não importe em acrescentar qualquer informação ou documento novo ao processo.

Inviável, portanto, o saneamento do vício constante na documentação da empresa recorrida, consubstanciado na ausência do Comprovante de Inscrição Municipal, o que impõe a inabilitação da ALCANCE por descumprimento ao item 4.2.7 do Edital.

II.2. VIOLAÇÃO AO ITEM 4.4.4. DO EDITAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS EXTERNAS, DE SOBREPOR (APARENTE), COMPOSTA POR ELETROCALHAS METÁLICAS, PERFILADOS E ELETRODUTOS DE FERRO GALVANIZADO E CONDULETES GALVANIZADOS.

O item 4.4.4, que trata da qualificação técnico-operacional, assim dispõe:

³ *Direito Administrativo*, 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 337.

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
Concreto	454,70 m ³
Forma de madeira	3.272,13 m ³
Aço CA-50 e/ou 60	43.408,50 kg
Laje pré-moldada	2791,77 m ²
Cobertura em estrutura metálica	924,50 m ²

Esquadria de alumínio	357,88 m ²
Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	2.820,64 m ²

Obs.: Conforme informação Diretoria Infraestrutura/UFVJM os quantitativos representam 50% dos quantitativos planilhados.

Como se nota, o instrumento convocatório previu que as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnico-operacional comprovando experiência anterior em instalações elétricas prediais externas, de sobrepor aparente, em obras com área mínima de 2.820,64 m² (dois mil, oitocentos e vinte metros quadrados e sessenta e quatro centímetros quadrados), com as seguintes características:

- (i) composta por eletrocalhas metálicas;
- (ii) perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado; e
- (iii) condutores galvanizados.

Ocorre que, dentre os atestados apresentados pela recorrida, o único que teria o condão de atender esses requisitos – o único cuja área construída supera 2.820,64 m² (dois mil, oitocentos e vinte metros quadrados e sessenta e quatro centímetros quadrados) – não comprova que a instalação elétrica ali executada conta com todas essas características.

Com efeito, o atestado de fls. 52/79, referente às obras e serviços de Reforma de Ampliação do Prédio do Centro Viva Vida, contratados junto ao Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP, cuja área foi de 3.141,45 (três mil, cento e quarenta e um metros quadrados e quarenta e cinco centímetros quadrados), não evidencia o tipo de material da eletrocalha, nem tampouco o do perfilado. Confira:

33.23	ELETROCALHA PERFORADA FECHADA COM TAMPA	UND	625,00
33.24	PERFILADOS E ACESSÓRIOS	UND	300,00
33.25	ITAMADA SIMPLIF. PARA O BLOCO DE 3 PINOS OU DE 3		

De fato, demonstrou-se a execução, de forma bastante genérica, de “**eletrocalha perfurada fechada com tampa**” e “**perfilados e acessórios**”, sem qualquer especificação a respeito do material em que esses produtos foram fabricados.

Como se sabe, as eletrocalhas e os perfilados disponíveis no mercado são fabricados em diversos materiais, metálicos ou não. Cite-se, a título exemplificativo, o caso das eletrocalhas, perfilados e porta-cabos produzidos em fibra de vidro, cujas especificações técnicas não se confundem com as produzidas a base de metal.⁴

Ou seja, não é em virtude de ter sido feita menção à execução de “**eletrocalha perfurada fechada com tampa**” ou de “**perfilados e acessórios**” que é possível supor que a instalação elétrica executada pela recorrida era composta de **eletrocalhas metálicas e perfilados em ferro galvanizado**. Não é possível se presumir que a descrição genérica dos itens constantes no atestado da empresa atende ao que está sendo exigido pelo instrumento convocatório⁵.

Assim sendo, o atestado apresentado não comprova a experiência exigida, motivo suficiente também para a inabilitação da recorrida.

II.3. VIOLAÇÃO AO ITEM 4.2.13 DO EDITAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS – DLPA.

Por fim, sem prejuízo do exposto acima, a decisão ora recorrida também deixou de observar o item 4.2.13, que assim dispõe:

4.2.13 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,0 - Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,0 - Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1,0.

Como se percebe, o Edital exigiu das licitantes não só o Balanço Patrimonial, mas também as demonstrações contábeis do último exercício social, **JÁ EXIGÍVEIS** e apresentados na forma da lei.

⁴ Verifique-se, neste sentido, as eletrocalhas fabricadas e disponibilizadas, no mercado, pela Cogumelo Indústria e Comércio Ltda.: <http://www.cogumelo.com.br/eletrocalhas.aspx>.

⁵ Reinvoque-se, ainda, as razões expostas no tópico anterior. Se a recorrida entendesse que as exigências previstas no item 4.4.4 eram desarrazoadas, deveria ela ter impugnado o Edital, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

Da leitura dos documentos de habilitação da recorrida, fls. 28/35, percebe-se que a **ALCANCE** só apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Econômico (DRE) do exercício de 2012.

Assim, a recorrida deixou de apresentar a **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)**, que é como exigida pela regulamentação tributária que trata do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/1999:

**"Seção IX
Demonstrações Financeiras**

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18)."

A importância da apresentação da DLPA é evidente, sem a qual não é possível se apurar a boa situação financeira da empresa recorrida.

Com efeito, de acordo com o art. 186 da Lei 6.404/76⁶, é apenas por intermédio da DLPA que é possível saber:

- (i) o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial (Lei 6.404/76, art. 186, inc. I);
- (ii) as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício (Lei 6.404/76, art. 186, inc. II); e
- (iii) as transferências para reservas, a distribuição do lucro entre os sócios e a parcela incorporada ao capital e o saldo ao fim do período (Lei 6.404/76, art. 186, inc. III).

Pelo o que se observa, enquanto a DRE serve precipuamente para indicar qual o lucro da empresa, a DLPA é o instrumento que discrimina as variações ocorridas no patrimônio líquido e no lucro ao final do exercício. Logo, a segunda complementa a primeira, sendo, também, indispensável sua apresentação.

Assim sendo, houve inobservância do item 4.2.13 por parte da recorrida, razão pela qual, também pelos motivos ora apresentados, deve ser declarada sua inabilitação.

⁶ Apesar de a recorrida ser uma sociedade limitada, regulada pelo Código Civil (arts. 1.052 a 1.087), o conteúdo que deve ser discriminado na DLPA está previsto apenas na Lei 6.404/76, aplicável subsidiariamente à ALCANCE, em razão da Cláusula Décima Primeira de seu Contrato Social (fl. 13), que prevê a aplicação suplementar da Lei de Sociedade por Ações.



III. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Por todo o exposto, pede a ora recorrente seja o presente recurso provido, declarando-se a **inabilitação** da licitante **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**.

P. deferimento,

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.


MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA.



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Sequencial: 139

Guia: 1857 Exercício: 2013 Parcela: Única
Vencimento: 30-04-2013 Pagável até: 30-04-2013



Código Mobiliário...: 011433 Inscrição Municipal: 05-04-0000020
Contribuinte.....: ALCANCE ENG.& CONSTRUCAO LTDA
Endereço.....: RUA TEODOLINDO PEREIRA, 74
Bairro.....: GRAO PARA Cep: 39.800-000
Cidade.....: T.OTONI
CNPJ/CPF.....: 20.501.854/0001-69
Atividade.....: 7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA,
GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL,
MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO
E CONGENERES - EXECUÇÃO POR ADMIN., EMPREITADA
OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONST. CIVIL,
HIDRAULICA OU ELETRICA E DE OUT

Descrição			
TAXA DE FISCALIZACAO E FUNCIONAMENTO/2013		Itens	Valor R\$
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FISCALIZAÇÃO			149,00
TAXA DE EXPEDIENTE			5,00
Total da Guia:			154,00

Autenticação Mecânica

[bb.com.br]

Page 1 of 1



Consulta extratos de pagamentos/transferências

30/04/2013 09:36:40

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
30/04/2013 - AUTOATENDIMENTO - 09.36.40
0061200061 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ALCANCE ENGENHARIA E CONS
AGÊNCIA: 0061-2 CONTA: 22.999-7

Convenio PREF MUN TEOFILIO OTONI	
Código de Barras 81670000001-0	54004510201-4
	30430000185-2 70001130007-1
Data do pagamento	30/04/2013
Valor em Dinheiro	154,00
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	154,00

DOCUMENTO: 043007 AUTENTICACAO SISBB: E.19A.AEB.91D.9DE.8CD

Transação efetuada com sucesso por: J7618607 LUIZ GONZAGA SANT ANNA LORENTZ.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI
Diamantina - Minas Gerais



ESCLARECIMENTO Nº 001

Concorrência 036/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de construção dos pavilhões de salas de aula II e III da UFVJM - Campus JK - Diamantina (MG)

PERGUNTA:

Gostaria de esclarecimento sobre a prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital/municipal item 4.2.7; o que é isto?

RESPOSTA:

O item 4.2.7 é bem claro, trata-se do cadastro da empresa junto à Prefeitura do Município ou Distrito Federal, relativo ao domicílio ou sede do **licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Em: 29/10/2013

Emiliene Mística Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação/UFVJM



ESCLARECIMENTO Nº 005

Concorrência 036/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de construção dos pavilhões de salas de aula II e III da UFVJM - Campus JK - Diamantina (MG)

PERGUNTA:

O edital exige, nos seus itens 4.4.1 e 4.4.4, a comprovação de execução de instalações elétricas prediais externas, citando, entre outros elementos, **condutores galvanizados** (vide extrato a seguir).

Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados

O projeto elétrico, por sua vez, especifica **condutores de alumínio**, como se constata no seu quadro de Simbologia abaixo transrito.

SÍMBOLOGIA PREVENTIVO

SÍMBOLO	DESCRIÇÃO
—	CONDUTORES: SINALIZAÇÃO ENDEREÇAVEL LAÇO E SIRENE RESPECTIVAMENTE
—	ELETRODUTO DE FERRO GALVANIZADO A FOGO, DE SOBREPOR #3/4" OU INDICADO
—	CABO DE COBRE NÓ #50MM ² EMBUTIDO NO PISO À 60CM DO SOLO, COBRE A 98%
○○○○○	CONDUTORES DE ALUMÍNIO COM TAMPA CEGA ROSQUEAVEL #3/4" OU INDICADO, TIPO LR, C, LL, X E T RESPECTIVAMENTE
↗	INDICAÇÃO DE ELETRODUTO QUE DESCE #3/4" OU INDICADO
↘	INDICAÇÃO DE ELETRODUTO QUE SOBE #3/4" OU INDICADO
○ ■	BLOCO AUTÔNOMO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA COM LEDS E AUTOMÔNIA DE 3 HORAS INTERRUPTAS CONFORME DETALHE
X	INDICAÇÃO DE PRUMADA DE BARRA DE ACO #5/8" (VERGALHÃO) EMBUTIDA NO PILAR RE-BAR PARA INTERLIGAR A MALHA CAPTORA E MALHA DE ATERRAMENTO
❖	CAIXA DE INSPEÇÃO EM CONCRETO 630X400CM, COM TAMPA DE FERRO COM ALCA, HASTE DE ATERRAMENTO #5/8 X2,44M COBREADA ALTA CAMADA, DEVERÁ POSSUIR CONECTOR PARA MEDIDAÇAO DE ATERRAMENTO CONFORME DETALHE
■	ACIONADOR MANUAL DE INCÊNDIO TIPO ENDEREÇAVEL COM SIRENE ACOPLADA E BARRERA FÍSICA PLÁSTICA PARA EVITAR ESTIRAMENTO E FUNCIONAMENTO INDEVIDO, INSTALADA A H=1,30M DO PISO CONFORME NBR 17240/2010
○	CAPTOR AEREO, TIPO TERMINAL AEREO EM BARRA DE ALUMÍNIO OU HASTE COBREADA, COM CONECTOR PARA INTERLIGAR A MALHA CAPTORA E BASE PARA FIXAÇÃO
○	CAPTOR AEREO, TIPO TERMINAL AEREO EM BARRA DE ALUMÍNIO OU HASTE COBREADA, COM CONECTOR PARA INTERLIGAR A MALHA CAPTORA E BASE PARA FIXAÇÃO, COM ILUMINAÇÃO DE TOPO COM FOTO CELULA INCORPORADA AO SISTEMA

Por sua vez, a Planilha Orçamentária e as especificações da obra **não mencionam condutores**, nem galvanizados, nem em liga de alumínio fundido, que é o material comercialmente empregado para esse tipo de peça.

Assim, as exigências constantes nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital não têm embasamento nem técnico e nem legal, motivo pelo qual solicitamos que sejam feitas as correções necessárias no Edital, para evitar ilegalidades no processo.

RESPOSTA:

Conforme lei 8.666, de 21 de junho de 1993, "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: "(...)"

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Com base no texto transrito acima informamos que será aceito na comprovação de execução no item de instalações elétricas prediais externas, condutores galvanizados e condutores em liga de alumínio, visto que ambos apresentam características de execução semelhantes.

Alessandro de Oliveira Alves
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Engº Civil – CREA-MG 107.372/D

Alessandro de Oliveira Alves
Eng. Civil - CREA-MG 107.372
Diretor de Infraestrutura/UFVJM
Portaria 011 de 03/01/2013

PERGUNTA:

O item 18. **PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO** estabelece no subitem 18.2 que haverá a retenção regulamentada na Ordem de Serviço nº 209, de 20/05/1999, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

18.2 Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE em até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de apresentação da Nota Fiscal e demais documentos, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA mencionada na Nota Fiscal, desde que obedecidas às formalidades contratuais e legais pertinentes, inclusive a retenção prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada na Ordem de Serviço nº 209, de 20 de maio de 1999, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

Cumpre-nos, no entanto, informar que esses dispositivos deixaram de ser aplicados às empresas que prestam serviços à Administração Pública, devido a dispositivos legais supervenientes que suprimiram a responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, como se demonstra:

O Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2009 trouxe a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A IN RFB nº 971 revoga, entre outras a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, que regulamentava a matéria.

Nos termos da supramencionada IN, restou definitivamente esclarecido que os órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial não

possuem a prerrogativa de referir valores referentes ao pagamento de INSS. Senão vejamos o artigo 149 da Instrução Normativa RFB nº 971:

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

...
VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão de obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

Isto porque a legislação é cristalina no sentido de que não há responsabilidade solidária entre o órgão contratante da administração pública e a empresa contratada, conforme expressamente reconhece o art. 157 da IN RFB nº 971.

Art. 157. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152.

Ressalte-se que o mencionado art. 152 reconhece que havia responsabilidade solidária da Administração Pública quando contratava obra de construção civil, reforma ou acréscimo, somente no período anterior ao Decreto-Lei nº 2.300/1986. Senão, vejamos:

Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

...
VIII - o órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público:

- a) no período anterior ao Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, quando contratar obra de construção civil, reforma ou acréscimo, bem como quando contratar serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário; e
- b) no período de 29 de abril de 1995 a 31 de janeiro de 1999, quando contratar serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário;

Complementando a matéria, o § 3º do art. 164, que versa sobre a elisão da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, dispõe, de forma expressa que não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos, estando estes, portanto, impedidos de aplicar o instituto da retenção. Vejamos:

Art.164. ...

§ 3º A partir de 21 de novembro de 1986, não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, portanto, a esses não se aplica a retenção prevista neste artigo quando forem contratantes de obra de construção civil mediante empreitada total.

Finalmente, a IN RFB nº 971 esclarece que nas licitações públicas, o contrato com a Administração Pública efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa será considerado de empreitada total, conforme disposto no art. 158, a seguir transscrito:

Art. 158. Nas licitações, o contrato com a Administração Pública efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, conforme disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será considerado de empreitada total, quando se tratar de contratada empresa construtora definida no inciso XIX do art. 322, admitindo-se o fracionamento de que trata o § 1º do art. 24 e observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, entendendo-se por:

I - empreitada por preço unitário, aquela em que o preço é ajustado por unidade, seja de parte distinta da obra ou por medida (metro, quilômetro, dentre outros);

II - tarefa, a contratação para a execução de pequenas obras ou de parte de uma obra maior, com ou sem fornecimento de material ou locação de equipamento, podendo o preço ser ajustado de forma global ou unitária.

Como não poderia ser de outra forma, a Receita Federal dirimiu de vez a questão da retenção previdenciária em obras de empreitada total, afirmando que à Administração, em todas as suas esferas, não se aplica o instituto da retenção posto que não há responsabilidade solidária entre o órgão contratante da administração pública e a empresa contratada.

Assim sendo, solicitamos a correção do Edital da Concorrência 034/2013, uma vez que, segundo as normas legais vigentes, a retenção nele prevista é indevida, e não exime a empresa contratada de recolher suas contribuições, onerando, assim, indevidamente, o preço da obra. Cabe aqui lembrar que a ilegalidade detectada em um processo é suficiente para sua anulação, caso não seja corrigida.

RESPOSTA:

Após ouvida a Divisão Contábil da UFVJM verificou que retenção não se aplica, quando a contratação for por órgão público para execução de obras de construção civil. Fica excluída esta exigência do item 18.2 do edital e a cláusula vigésima primeira da minuta contratual passará, quando da assinatura do contrato, a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE em até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de apresentação da Nota Fiscal e demais

documentos, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA mencionada na Nota Fiscal, desde que obedecidas às formalidades contratuais e legais pertinentes.

EM: 08/11/2013


Eunilene Mística Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação/UFVJM

DECLARAÇÃO

À

Comissão Permanente de Licitações
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 036/2013.

Declaramos, em entendimento ao previsto no Edital da Concorrência nº 036/2013, que as informações constantes dos documentos exigidos no item 4.2 deverão ser verificadas pelo cadastramento e habilitação parcial da empresa no SICAF.

Teófilo Otoni 12 de novembro de 2013.

**Ricardo Andrade Macedo CREA/MG 107.914/D
Alcance Engenharia e Construção Ltda.
CNPJ: 20.501.854/0001-69**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.501.854/0001-69, situada na Rua Teodolino Pereira, nº 74, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Ricardo Andrade Macedo, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 060.904.176-29 nomeia por seu (s) representante (s) legal (is) *in fine* assinado(s).

OUTORGADO:

CARLOS VIEIRA COUTINHO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF: 471.383.431-91 e RG 11.199.083, residente na Rua Engenheiro Alberto Giesbrecht, 1002 A - Bom Jesus, Diamantina/MG.

Pelo presente instrumento particular de mandato o outorgante supra, nomeia e constitui seu bastante procurador a pessoa acima qualificada, ao qual outorga os poderes específicos e especiais para **Contrarrazões ao Recurso Administrativo Interposto pela empresa MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência 036/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obra de construção dos Pavilhões de Salas de Aula II e III – ETAPA 02 - Campus JK da UFVJM – Diamantina (MG)**, podendo o dito procurador, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato e, para tanto, contestar, requerer o que necessário for, enfim praticar todo e qualquer ato que se faça preciso ao cabal atendimento deste.

Teófilo Otoni/MG, 27 de novembro de 2013.



ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
RICARDO ANDRADE MACEDO